

PARECER Nº 164(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.206943/2011-11
 INTERESSADO: RAFAEL ELIAS GRIGOLO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre NÃO OBSERVAR NOTAM, nos termos da minuta anexa

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	CONFORME CASO	CONFORME CASO
60800.206943/2011-11	645509143	4764/2011	RAFAEL ELIAS GRIGOLO	21/12/2010	02/09/2011	29/11/2011	02/12/2014	05/01/2015	R\$ 800,00	22/01/2015	20/02/2015	NA	NA

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.

Infração: Não observar NOTAM.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. **Histórico**

2. Trata-se de análise de recurso e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por RAFAEL ELIAS GRIGOLO, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.206943/2011-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645509143, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

3. O Auto de Infração nº 4764/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/09/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com o item 91.201 (a) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fl. 01):

"Verifica-se que no dia 21/12/2011, às 16h45min a aeronave PT-DRO, nesta ocasião tripulada pelo Sr. Rafael Elias Grigolo, CANAC 115305, desrespeitou o NOTAM D1725/2010. Deste modo, verifica-se que o tripulante operou a aeronave sem a observação do NOTAM. Tal condição atenta quanto à segurança operacional, uma vez que o item 91.102(a) deixa claro que tal procedimento é uma das condições necessárias para a operação segura de uma aeronave. Face ao exposto, Rafael Elias Grigolo cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), combinado com o item 91.201 (a) do RBHA91"

4. **Relatório de Fiscalização**

5. No Relatório de Fiscalização Nº 589/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 30/08/2011 (fl. 02), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, operar aeronave sem observação do NOTAM, no aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP. Vale ressaltar que o ato infracional foi identificado mediante análise de relatório de irregularidades feito pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA – INFRAERO.

6. **Defesa do Interessado**

7. O autuado foi regularmente notificado do auto de infração em 29/11/2011 (fl. 06) e protocolizou defesa em 13/12/2011 (fls. 07 e 08). Em sua defesa apresenta diversos documentos e registros, que segundo ele, atestam que foi cumprido o NOTAM. Requer então o cancelamento da penalidade.

8. **Convalidação da primeira instância**

9. Em 28/04/2014 (fl. 14) a primeira instância convalidou o Auto de Infração, adequando a capitulação para o artigo 302, inciso II, alínea "g", do CBA c/c a seção 91.102 (a) do RBHA 91. Sendo o indigitado infrator devidamente notificado a respeito, em 09/05/2014 (fl. 16). Da qual apresentou defesa em 15/05/2014 (fls. 17 e 18), sem, no entanto, nada de novo apresentar ou alegar, ratificando *ipsis litteris* tudo apresentado na defesa inicial.

10. **Decisão de Primeira Instância**

11. Em 02/12/2014, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano e sem agravante, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 28 e 29).

12. Notificado da Decisão de primeira instância, em 05/01/2015, conforme AR (fl. 34), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

13. **Recurso do Interessado**

14. O Interessado interpôs recurso em 22/01/2015 (fl. 35). Na oportunidade apresentou novas argumentações, diferentes das anteriores (defesa e defesa da convalidação), alegando que o ato infracional ocorreu por estar ele, o piloto autuado, obedecendo ordens de seu patrão que, por mudança inesperada na agenda, inviabilizou a reserva, dentro dos prazos permitidos, de vaga de estacionamento da aeronave no pátio do aeroporto SBMT – Campo de Marte (conforme NOTAM). Segue informando que, ao pousar naquele aeroporto, enquanto se dirigia para um hangar previamente acordado, (e assim não desrespeitando o NOTAM), avistou vaga no pátio e, na intenção de proporcionar mais conforto logístico no desembarque de seu patrão, solicitou ao órgão de controle a possibilidade de estacionar na vaga disponível, recebendo resposta positivo, o que o fez inferir que o NOTAM que exigia o agendamento prévio de vaga de estacionamento no pátio estava suspenso, uma vez que sua solicitação intempestiva de estacionamento havia sido atendida.

15. Segue, em seu texto de recurso, reforçando a importância de atender às demandas de seu patrão que, por ser dono de um avião, tem agenda cheia, sendo comum os atrasos, imprevistos e alterações de plano de voo, cabendo ao comandante da aeronave atender às solicitações de seu chefe, da melhor forma possível, sem desconsiderar a segurança de voo, a fim de desembarcar-los nos horários previstos de chegada para os compromissos, justificando os altos custos da atividade aviatória particular, uma vez que a principal finalidade da aeronave é diminuir durações de trajeto, otimizando tempo dos padrões.

16. Com isso registrado, julga incabível a multa, solicitando a suspensão da mesma.

17. Tempestividade do recurso certificada em 20/02/2015 (fl. 48).
18. **Outros Atos Processuais e Documentos**
19. Impresso da tela do sistema SACI/ANAC, com informações do autuado (fl. 03).
20. Carta do Superintendente da INFRAERO a ANAC (fl. 04).
21. Trecho do RBHA 91 (fl. 05).
22. Cópias do Auto de Infração, do NOTAM e de informações trocadas entre a INFRAERO e o autuado (fls. 09 a 13).
23. Notificação de Convalidação remetida ao autuado (fl. 15).
24. Cópias de documentos já relacionados (fls. 19 a 27).
25. Cópias de documentos já relacionados e Extrato SIGEC (fls. 30 a 33).
26. Cópias de documentos já relacionados (fls. 36 a 47).
27. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1037421) e Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1150888).
28. **É o relato.**

PRELIMINARES

29. **Da Regularidade Processual**
30. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/11/2011 (fl. 06). Apresentou defesa em 13/12/2011 (fls. 07 a 08). A primeira instância levou a cabo a análise da defesa e decidiu por, após análise de todo o processo, multar o interessado, em 02/12/2014 (fls. 28 e 29). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 05/01/2015 (fl. 34).
31. Apresentou recurso, o autuado, em 22/01/2015 (fl. 35), o qual foi encaminhado a segunda instância.
32. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

33. **Quanto à fundamentação da matéria - Operar aeronave sem observação do NOTAM**
34. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986; posteriormente convalidada pela primeira instância para o artigo 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91, que assim dispõem:

CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave:
(...)
g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;
RBHA 91
91.102 – Regras Gerais
(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRAISL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.
35. Conforme o Auto de Infração nº 4764/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 589/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02), o interessado, Sr. Rafael Elias Grigolo – CANAC 115305 - operou a aeronave PT-DRO, no aeroporto Campo de Marte – SBMT, em São Paulo/SP, sem observar o NOTAM D1725/2010 (fl. 09 verso). Assim descumprindo o que prevê o RBHA 91, em 91.102, letra "a" e incorrendo no artigo 302, II, "g".
36. O referido NOTAM tratava de prazo mínimo de 3 (três) horas de antecedência para requisição de autorização para estacionamento de aeronave, por no máximo 4 (quatro) horas, no pátio em frente ao terminal de passageiros do aeroporto Campo de Marte – SBMT.
37. **Quanto às Alegações do Interessado**
38. Inicialmente, antes da decisão de primeira instância, em sua defesa e defesa da convalidação, o interessado alegou que cumpria sim o NOTAM, apresentando inclusive fichas e controle de pátio. Todavia em nenhum daqueles registros a data do ato infracional foi contemplada. Nada mais alegava em seu favor.
39. Já em grau recursal, o autuado confirma o ato infracional, mas não o admite como sendo, alegando que, atendendo a seu padrão, buscou proporcionar-lhe maior conforto logístico no desembarque, estacionando a aeronave no pátio em frente a terminal de passageiros, local que exigia agendamento prévio, conforme o NOTAM mencionado, mas o fez mediante concordância da autoridade aeroportuária, que teria autorizado aquele estacionamento mediante solicitação, ainda que intempestiva do indigitado infrator.
40. Continua em seu recurso, invocando a relevância de se atender as demandas do padrão, sem ameaçar a segurança operacional, salientando que se trata de pessoa com agenda com constantes alterações e que, nessa condição cabe ao comandante da aeronave fazer jus aos altos custos da atividade aviatória.
41. Informa que havia a previsão de estacionar a aeronave em hangar específico, mas que diante da possibilidade – autorização da autoridade aeroportuária - de estacionar em local mas atinente aos compromissos do padrão, apenas teve o apoio do hangar, sem, contudo, explicar que apoio foi esse e em que medida isso esvaziaria o ato infracional detectado pela INFRAERO e reportado a ANAC (fl. 04).
42. Por fim, requereu a suspensão da multa.
43. Não acostou aos autos, o interessado, nenhum documento que corrobore com suas afirmações, não há nada no processo que confirme ou ateste o que foi relatado no recurso, principalmente a mencionada autorização da autoridade aeroportuária, que, segundo o interessado, o levaram a entender que o NOTAM estava então suspenso (o que descaracterizaria o ato infracional). No mais, as invocações sobre a relação empregado/empregador não são, no caso presente, de competência desse setor e/ou desse servidor, pois adentram em esfera jurídica estranha ao mote que provoca a segunda instância.
44. Sendo assim, uma vez que na comparação entra os textos de defesa e de recurso, ainda que novo relato tenha surgido, nenhum fato novo foi comprovado ou demonstrado, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão daquele setor, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos

fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

45. Declaro concordar integralmente com aquela decisão, que assim proferiu:

"A argumentação da defesa não foi capaz de descaracterizar a infração em análise. Dada a denúncia da autoridade aeroportuária de que no dia 21/12/10 o tripulante RAFAEL ELIAS GRIGOLO efetuou pouso e utilizou o pátio do Aeroporto Campo de Marte com a aeronave PT-DRO sem efetuar a reserva exigida pelo NOTAM DI725/2010 (fl. 23), restando assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "g" do CBAer (Código Brasileiro de Aeronáutica)."

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

47. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

48. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código PDA, letra g, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROMARINHEIROS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

49. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

50. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

51. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

52. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

53. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "g", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1168327) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RAFAEL ELIAS GRIGOLO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.206943/2011-11	645509143	4764/2011	RAFAEL ELIAS GRIGOLO	21/12/2010	Não observar NOTAM	art. 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

55. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

56. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 13/11/2017, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 1168384 e o código CRC D50C71D7.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 421/2017

PROCESSO Nº 60800.206943/2011-11
INTERESSADO: RAFAEL ELIAS GRIGOLO

Brasília, 13 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.206943/2011-11

INTERESSADO: RAFAEL ELIAS GRIGOLO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RAFAEL ELIAS GRIGOLO, CPF 312.055.918-00, contra decisão de primeira instância proferida em 02/12/2014 pela ACPI/SPO, na qual restou multa no valor mínimo de R\$ 800,00, pela irregularidade – NÃO OBSERVAR NOTAM - D1725/2010- conforme descrito no Auto de Infração apresentado na tabela abaixo e capitulado no art. 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.

2. De acordo com a propostas de decisão (SEI nº 164/2017/ASJIN 1168384). Ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 3.061 e 3.062, ambas de 01 de setembro de 2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016 e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por RAFAEL ELIAS GRIGOLO ao entendimento de que restou configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 4764/2011 capitulada no artigo art. 302, inciso II, alínea "g" do CBA c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91 e **MANTENHO a multa** aplicada no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.206943/2011-11 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645509143**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/12/2017, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1251308** e o código CRC **15299B5A**.

